



APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0241254-05.2016.8.19.0001

APELANTE: JAIR MESSIAS BOLSONARO

APELADO: EDITORA O DIA LTDA.

DESEMBARGADORA RELATORA: MARCIA FERREIRA ALVARENGA

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PUBLICAÇÃO DE CHARGE SATÍRICA NA QUAL SE UTILIZA A IMAGEM DE POLÍTICO EM ASSOCIAÇÃO INDIRETA COM ATENTADO TERRORISTA PROMOVIDO NOS ESTADOS UNIDOS EM CLUBE LGBT. COLISÃO DE DIREITOS. DIREITO DE SÁTIRA VERSUS DIREITO À HONRA. PREVALÊNCIA DO DIREITO À LIBERDADE ARTÍSTICA E DE EXPRESSÃO NO CASO CONCRETO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO QUE SE CONHECE E SE NEGA PROVIMENTO.

1 - A sátira é meio jocoso e debochado de formulação de crítica, motivo pelo qual se sustenta na liberdade de expressão (Cf. ANDERSON SCHREIBER, *Em defesa do direito de sátira*. In: Direito Civil e Constituição, p. 474). Quando ocorre pela via da charge, caracteriza-se também pelo exagero, que é da natureza de tal expressão humorística intelectual. A rigor, a sátira, especialmente quando veicula mensagem por meio de charge, tem conteúdo crítico, cuja função é chamar o leitor à reflexão, ao exercício do pensamento crítico. Neste campo de atuação, é comum a abordagem de conteúdo político, daí porque se torna usual a utilização de imagem de políticos que promovem certas agendas, sobre as quais se quer chamar a atenção do público.

2 - No que tange ao direito à honra, o seu conteúdo “repousa na pretensão de respeito, inserido dentro do



contexto social, e que resulte em repercussão necessária na esfera social”, mostrando-se violada quando se verifica “o desrespeito por sua pessoa, cujo alcance atinge o indivíduo em suas relações sociais” (ANTONIO DOS REIS JÚNIOR, *Novas perspectivas sobre o direito à honra: estudos sob a ótica civil-constitucional*, Revista Civilistica.com, p. 24). Tal ideia de honra normativa revela importante critério para a apuração do dano à pessoa retratada, vale dizer, o exercício da liberdade de expressão será abusivo e atingirá a honra da pessoa retratada quando tiver força o suficiente para atingir o indivíduo em suas relações sociais concretas.

3 – Percebe-se, pela charge publicada, que o desiderato do artista se voltou mais para um chamado à crítica e reflexão sobre as possíveis consequências da proliferação de ideias contrárias, ou contestadoras, do livre exercício da liberdade sexual e de gênero, que propriamente uma ofensa pessoal a umas das pessoas retratadas. Estas, ao que parece, serviram-se de signo para representar algo maior que elas mesmas, ou seja, os ideais que podem levar a atitudes violentas contra as pessoas LGBT.

4 - Com relação à utilização da imagem do autor na charge satírica, ela não se apresenta desarrazoada ou desconectada da realidade, porque é fato público e notório que o mesmo tem posições políticas marcadamente conservadoras e, sobre esta questão, já se pronunciou diversas vezes como um cidadão que reprova políticas públicas favoráveis a esta parcela específica da população. Sem qualquer juízo de valor sobre tais posições, que são dignas de tutela porque também representam exercício de liberdade de expressão a favor do demandante, não se pode negar que tal político é marcado, e se beneficia politicamente disso, por opiniões contrárias a diversos temas sobre diversidade sexual e de gênero.



5 - Logo, a honra do demandante não foi violada porque, na sua perspectiva individual, a associação de sua imagem ao chamado crítico sobre as ideias contrárias à diversidade de gênero (naturalmente exageradas pela natureza do meio empregado – charge, mas dentro do limite esperado para tal instrumento satírico) não afeta de modo relevante, de maneira a prevalecer sobre a liberdade artística e de expressão, a sua vida em sociedade e as suas relações sociais e comunitárias.

6 – Inexistente, portanto, dano moral indenizável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos da apelação cível nº **0241254-05.2016.8.19.0001**, em que é apelante **JAIR MESSIAS BOLSONARO** e apelada **EDITORA O DIA LTDA.**, acordam os Desembargadores que integram a 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, negar provimento ao recurso, mantendo incólume a decisão recorrida.

Assim, decidem na conformidade do relatório e voto do relator.

RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória proposta por **JAIR MESSIAS BOLSONARO**, em face de **EDITORA O DIA LTDA.**, alegando, em síntese, que sofreu danos morais em razão de abuso da liberdade de expressão do veículo de imprensa, ora demandado, na medida em que se utilizou da imagem do autor para ofender a sua honra, ao publicar charge associando o demandante ao ato terrorista que vitimou dezenas de pessoas em um clube LGBT de Orlando-EUA. Por tal motivo, requereu a condenação da ré ao pagamento de verba indenizatória no montante de R\$30.000,00 (trinta mil reais), acrescido de juros e correção monetária.



Em sentença de fls. 163/167, o Juízo *a quo* julgou improcedentes os pedidos, ao fundamento de que a ré “atuou dentro dos limites do seu direito de liberdade de expressão, fazendo crítica a pessoas públicas por seus comportamentos na vida pública e na mídia, sem ofendê-las diretamente ou atribuir a elas fato criminoso”.

Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação nas fls. 194/201, no qual requer o provimento do apelo, alegando, em síntese, que houve exercício abusivo da liberdade de expressão, razão pela qual a condenação da ré à indenização pleiteada se impõe.

Contrarrazões ao recurso de apelação em fls. 210/217, em prestígio da sentença.

É o relatório.

VOTO

A apelação é tempestiva e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade.

Cinge-se a questão à qualificação jurídica de fato incontroverso nos autos, representado pela publicação de charge na qual se utiliza imagem caricatural do autor, pessoa pública reconhecida por opiniões políticas bem definidas, na esfera conservadora, associando-a, de modo reflexivo, ao ato terrorista ocorrido em Clube LGBT de Orlando-EUA, que resultou na morte de 50 pessoas e mais de 50 feridos. Pretende o apelante que seja reconhecido abuso da liberdade de expressão, pela prevalência do interesse existencial violado, na medida em que a publicação ofendeu a sua honra. Por outra via, busca o apelado reconhecer que a mesma publicação representou exercício regular do direito à liberdade artística e de expressão.

A Constituição garante em seu artigo 5º, inciso X, que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.



Assegura, no mesmo artigo, a liberdade de manifestação do pensamento, vedado o anonimato, a liberdade da expressão da atividade intelectual e de comunicação, independentemente de censura ou licença, e o acesso de todos à informação (art. 5º, IV, IX e XIV). Afirma também, no artigo 220, que a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação não sofrerão qualquer restrição, sob qualquer forma, processo ou veículo.

Nas hipóteses em que esses direitos constitucionalmente assegurados entram em colisão e estabelecem o ponto controvertido nos autos, “a solução não se dá pela negação de quaisquer desses direitos. Ao contrário, cabe ao legislador e ao aplicador da lei buscar o ponto de equilíbrio onde os dois princípios mencionados possam conviver, exercendo verdadeira função harmonizadora” (STJ. REsp 984.803/ES. T3. Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 26.05.2009).

A liberdade de expressão, compreendendo a informação, opinião e crítica jornalística, inclusive por meio da sátira, por não ser absoluta, encontra algumas limitações ao seu exercício, compatíveis com o regime democrático, como o compromisso com a informação verossímil; a preservação dos direitos de personalidade, entre os quais se incluem os chamados direitos à honra, à imagem, à privacidade e à intimidade; e a vedação de veiculação de crítica jornalística com intuito de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa (STJ. REsp 801.109/DF. T4. Rel. Min. Raul Araújo. Julgado em 12.06.2012).

Na hipótese vertente, os interesses em colisão se apresentam, de um lado, pelo exercício do direito de sátira da demandada, e por outro, pela tutela do direito à honra do demandante (pedido “b” de fls. 16).

A sátira é meio jocoso e debochado de formulação de crítica, motivo pelo qual se sustenta na liberdade de expressão (Cf. ANDERSON SCHREIBER, *Em defesa do direito de sátira*. In: *Direito Civil e Constituição*, p. 474). Quando ocorre pela via da charge, caracteriza-se também pelo exagero, que é da natureza de tal expressão humorística intelectual. A rigor, a sátira, especialmente quando veicula mensagem por meio de charge, tem conteúdo crítico, cuja função é chamar o leitor à reflexão, ao exercício do pensamento crítico. Neste campo de atuação, é comum a abordagem de conteúdo político, daí porque se torna usual a



utilização de imagem de políticos que promovem certas agendas, sobre as quais se quer chamar a atenção do público. É sobre este ponto que deve ser analisada a conduta da parte ré.

No que tange ao direito à honra, o seu conteúdo “repousa na pretensão de respeito, inserido dentro do contexto social, e que resulte em repercussão necessária na esfera social”, mostrando-se violada quando se verifica “o desrespeito por sua pessoa, cujo alcance atinge o indivíduo em suas relações sociais” (ANTONIO DOS REIS JÚNIOR, *Novas perspectivas sobre o direito à honra: estudos sob a ótica civil-constitucional*, Revista Civilistica.com, p. 24). Tal ideia de honra normativa revela importante critério para a apuração do dano à pessoa retratada, vale dizer, o exercício da liberdade de expressão será abusivo e atingirá a honra da pessoa retratada quando tiver força o suficiente para atingir o indivíduo em suas relações sociais concretas.

Não havendo prevalência abstrata de um interesse sobre o outro, necessário se faz sopesar os interesses e investigar qual deles triunfa na hipótese concreta.

Na espécie, com razão a sentença recorrida que reconheceu o exercício regular da liberdade de expressão, concluindo que o interesse lesivo (direito de sátira), neste caso, merece tutela maior que o interesse lesado (direito à honra).

É que se percebe, pela charge publicada, que o desiderato do artista se voltou mais para um chamado à crítica e reflexão sobre as possíveis consequências da proliferação de ideias contrárias, ou contestadoras, do livre exercício da liberdade sexual e de gênero, que propriamente uma ofensa pessoal a umas das pessoas retratadas. Estas, ao que parece, serviram-se de signo para representar algo maior que elas mesmas, ou seja, os ideais que podem levar a atitudes violentas contra as pessoas LGBT.

Trata-se, indubitavelmente, de sátira de conteúdo crítico, que chama à reflexão. A suposta frase que seria dita por uma das vítimas, em situação de reconhecimento do autor do crime bárbaro, no sentido de que “*não sei, foi tudo muito rápido... poderia ter sido qualquer um deles, ou todos, sei lá...*” (fls. 21) deixa



claro que não há uma indicação específica a qualquer um deles. Quando afirma que poderia ser um deles, utiliza verbo distinto do pretérito perfeito, a denotar que não se trata de apontamento dos retratados como causadores daquele crime. Ademais, quando declara que poderia ser “qualquer um deles, ou todos, sei lá”, também indica que não importa o autor do crime, mas as ideias que eles podem representar, mesmo eles que não sejam, de fato, causadores de qualquer crime.

Longe de querer se apresentar como intérprete de sátira, ou mesmo juíza de qualidade sobre o humor, a análise que ora se faz não tem tal pretensão, sendo necessária apenas para demonstrar que a *finalidade* da charge não foi a ofensa pessoal (injúria, calúnia ou difamação), mas o chamado à reflexão e ao pensamento crítico sobre as repercussões da proliferação de ideais que contenham discurso do ódio sobre grupos de pessoas, ligadas em comum por questão de gênero LGBT. É algo maior que a pessoa dos retratados.

Com relação à utilização da imagem do autor na charge satírica, ela não se apresenta desarrazoada ou desconectada da realidade, porque é fato público e notório que o mesmo tem posições políticas marcadamente conservadoras e, sobre esta questão, já se pronunciou diversas vezes como um cidadão que reprova as políticas públicas favoráveis a esta parcela específica da população. Sem qualquer juízo de valor sobre tais posições, que são dignas de tutela porque também representam exercício de liberdade de expressão a favor do demandante, não se pode negar que tal político é marcado, e se beneficia politicamente disso, por opiniões contrárias a diversos temas sobre diversidade sexual e de gênero.

Logo, a honra do demandante não foi violada porque, na sua perspectiva individual, a associação de sua imagem ao chamado crítico sobre as ideias contrárias à diversidade de gênero (naturalmente exageradas pela natureza do meio empregado – charge, mas dentro do limite esperado para tal instrumento satírico) não afeta de modo relevante, de maneira a prevalecer sobre a liberdade artística e de expressão, a sua vida em sociedade e as suas relações sociais e comunitárias.

Em sentido similar, já julgou este Eg. Tribunal de Justiça:



INDENIZATÓRIA. PUBLICAÇÃO DE CHARGES COM VIÉS NEGATIVO E DE EXPRESSÕES DESFAVORÁVEIS À AUTORA, PREFEITA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES. INEXISTÊNCIA DE AFIRMAÇÕES CALUNIOSAS E OFENSIVAS À SUA HONRA E DIGNIDADE. LIBERDADE DE EXPRESSÃO, ASSEGURADA PELO ART. 5º, IV E IX, DA C.R.F.B. E DIREITO DE CRÍTICA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.

I- As expressões utilizadas não são injuriosas ou têm o condão de ofender a honra da Autora, Prefeita de Campos dos Goytacazes, mas sim de levantar questões pertinentes ao múnus publico exercido por esta dentro dos limites do direito de crítica.

II- As caricaturas também não tem o propósito de causar dano a sua imagem. Ainda que possuam tom jocoso, tratam-se claramente de sátiras a que estão sujeitas as pessoas públicas, não havendo qualquer ofensa à honra subjetiva da Apelante, a ponto de justificar reprimenda.

III- Não configuração do abuso de direito, o que afasta a caracterização do dano, não havendo que se falar, por conseguinte, no dever de indenizar.

IV- Sentença mantida.

V- Recurso conhecido e desprovido.

(TJRJ, Ap. Cível n. 0018041-51.2012.8.19.0014, Sétima Câmara Cível, Rel. Des. Ricardo Couto de Castro, j. 20/05/2015).

Ante o exposto, conhece-se do recurso, para negar-lhe provimento, mantendo-se incólume a sentença recorrida.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2017.

MARCIA FERREIRA ALVARENGA
DESEMBARGADORA RELATORA